



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095713 - DF (2023/0323802-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : DARLAN PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FOTOGRAFIAS ATESTANDO AS AGRESSÕES. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa do réu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06). A defesa alega insuficiência de provas, especialmente pela ausência de laudo pericial, e pleiteia a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial invalida a prova da materialidade do delito de lesão corporal; e (ii) estabelecer se as provas testemunhais e fotográficas são suficientes para embasar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de corpo de delito, embora essencial nos crimes não transeuntes, pode ser suprido por prova indireta, como fotografias e testemunhos, conforme disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

4. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como fotografias e depoimentos de testemunhas.

5. O conjunto probatório, que inclui declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e fotografias das lesões, é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito, não havendo necessidade de laudo pericial específico.

6. A ausência da testemunha Célia, dispensada pelas partes

durante a audiência, não desabona o conjunto probatório coligido, que se mostrou robusto e suficiente para a condenação. 7. Não há indícios de que a vítima agiu com o intuito de prejudicar o réu, e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório corroboram a versão dos fatos apresentada pela vítima.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095713 - DF (2023/0323802-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : DARLAN PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FOTOGRAFIAS ATESTANDO AS AGRESSÕES. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS DELITOS QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela defesa do réu contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que manteve a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06). A defesa alega insuficiência de provas, especialmente pela ausência de laudo pericial, e pleiteia a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de laudo pericial invalida a prova da materialidade do delito de lesão corporal; e (ii) estabelecer se as provas testemunhais e fotográficas são suficientes para embasar a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame de corpo de delito, embora essencial nos crimes não transeuntes, pode ser suprido por prova indireta, como fotografias e testemunhos, conforme disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal.

4. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como fotografias e depoimentos de testemunhas.

5. O conjunto probatório, que inclui declarações da vítima, depoimentos de testemunhas e fotografias das lesões, é suficiente para comprovar a materialidade e a autoria do delito, não havendo necessidade de laudo pericial específico.

6. A ausência da testemunha Célia, dispensada pelas partes

durante a audiência, não desabona o conjunto probatório coligido, que se mostrou robusto e suficiente para a condenação. 7. Não há indícios de que a vítima agiu com o intuito de prejudicar o réu, e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório corroboram a versão dos fatos apresentada pela vítima.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, passo ao exame das alegações da Defesa.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os arts. 158, 167 e 386, inciso VII, todos do Código de Processo Penal, sob o argumento de que "não cabe como prova tão somente a prova testemunhal contraditória, ou fotografias tiradas na Delegacia sem laudo de exame de corpo de delito indireto, por desmazelo da autoridade em orientar a vítima, e por contrariedade aos arts. 158 e 167, ambos do CPP" (e-STJ, fls. 380/387).

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao negar provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, assim se manifestou (e-

A defesa do apelante requer a sua absolvição por insuficiência probatória (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e princípio in dubio pro reo).

Argumenta que, nos autos, não foi declinado o motivo pelo qual a vítima não compareceu ao IML para realização do exame de corpo de delito.

Aduz que não é viável suprir a ausência do laudo com a utilização de fotografias como elemento informativo aliado às declarações da vítima, as quais não foram suficientes para embasar a condenação, além de não terem sido confirmadas por outras provas nos autos, na forma do art. 167 do Código de Processo Penal. No ponto, sustenta ainda afronta ao art. 155 do mesmo diploma legal.

Alega que a testemunha Darlene trouxe à tona versão dos fatos em juízo diferente daquela apresentada em sede extrajudicial, mostrando-se contraditória. Diz ainda que a Sra. Célia também estava presente no local dos fatos, mas não foi ouvida em juízo.

Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a contravenção penal de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941).

Reitera que o laudo pericial, para comprovação do crime de lesão corporal, não pode ser dispensado. Nessa esteira, ante a ausência do laudo, a conduta deve ser desclassificada para a contravenção penal de vias de fato, cuja infração prescinde de prova pericial.

DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA A materialidade do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º, ambos da Lei nº 11.340/06, encontra-se devidamente comprovada pelos seguintes documentos do ID: 43441417: Portaria de Instauração do Inquérito Policial (Pág. 2); Ocorrência Policial (Págs. 3-5); Termo de Declaração da vítima (Pág. 10); Relatório Final da 35ª DPDF (Pág. 24); Certidão da 35ª DPDF com declaração da testemunha Darlene (Pág. 48); Relatório de acolhimento do Setor de Análise Psicossocial do MPDFT (Págs. 56-58); pelas fotografias que registram as lesões corporais sofridas pela vítima (ID: 43441432, 43441433, 43441434, 43441435, 43441436, 43441437 e 43441438), bem como pelas provas acostadas aos autos.

A autoria dos crimes está suficientemente comprovada nos autos pelas provas orais colhidas na delegacia e em juízo, conforme se passa a demonstrar.

Na delegacia, a vítima Kátia Dias de Aquino asseverou que no dia dos fatos, por volta de 19h40, estava na casa da sua sogra, Sra. Célia, juntamente com o apelante e seu filho, ocasião em que iniciou uma discussão verbal com o réu, tendo ele proferido xingamentos contra ela com termos injuriosos, momento em que ela tentou ir embora e o réu a segurou pelos braços e a sacudiu, puxando-a para dentro da residência. Disse que no instante em que falou que iria pegar seu filho, o réu a jogou no chão, segurou no seu pescoço e desferiu um soco próximo ao seu olho esquerdo, ocasionando lesões no seu rosto e braços.

Em juízo, a vítima ratificou seu depoimento extrajudicial, conforme se extrai da sentença (ID: 43441489): Perguntas do

Ministério Público: *[Há quanto tempo vocês se relacionaram? Ele era agressivo?] ele sempre bebeu muito; e, quando ele bebe, ele costuma perder bastante o limite; e sempre me reprimindo, era o tempo todo que eu era feia, que eu era isso, sempre me diminuindo, me humilhando; me ofendida muito o tempo todo; até chegar o ponto de partir para empurrão, os nomes mais pesados; ai veio essa questão dele me agredir com soco; [A senhora tem algum filho com ele?] tenho, o HENRIQUE; [No ano de 2019, em março de 2019, a senhora estava grávida?] não; eu tinha ganhado neném; acho que ele estava com dois ou três meses; [No dia do soco, como foi?] ele bebeu; já estava bem alterado, me colocou para dentro do quintal, fechou o portão e começou a me ofender; ai eu falei que ia embora; ai eu peguei as coisas, coloquei o neném na cadeirinha; na hora que eu virei as costas, que eu fui botar as coisas no carro, ele me puxou pelas costas, me pegou pelos braços, me jogou no chão e me socou; [E como a senhora se desvencilh ou?] eu levantei; a irmã e a mãe dele chegaram para apartar; ele tentou me agredir por cima, eu botando a mão para tentar me defender; nisso, eles me colocaram lá para fora, eu consegui sair de dentro da casa; depois eles colocaram as coisas lá para fora; ai eu chamei a polícia; só que eles estavam em outra ocorrência e não puderam me atender; ai a irmã dele me levou para casa, para eu deixar as coisas e voltar para a Delegacia; a gente passou na Delegacia, eles falaram que iam para o IML com outras pessoas; [A senhora foi ao IML?] não; só tiraram fotos na Delegacia; [Onde a senhora ficou machucada?] no rosto, no olho; meu rosto inchou bastante; meus braços; os braços ficaram escuros, que ele me puxou com força; [Teve alguém que testemunhou essa agressão?] não; só a mãe e a irmã dele, mas parecem que ficaram do lado dele, como sempre; eles sempre passavam a mão na cabeça; por ser família dele, eles preferiram ele; e eu não tinha ninguém lá para falar por mim. Perguntas do Juízo:* *[Foram exibidas as fotografias acostadas aos autos. Essa foto aqui é do ombro esquerdo da senhora. A senhora lembra de ter ficado com machucado no ombro?] não; tem tantos meses, eu não lembro dos machucados; no outro dia, meu rosto amanheceu bem inchado e nos braços; [E nas costas da senhora, próximo ao pescoço?] não lembro; [E essa foto do seu antebraço?] isso; [A senhora lembra de machucado no antebraço?] acho que foi eu tentando levantar e ele tentou me enforcar, acho que foi na hora que eu estava tentando tirar ele do meu pescoço; [E no rosto? Como que foi que a senhora ficou machucada?] foi o soco que ele me deu; no outro dia, ficou bem pior; meu rosto inchou bastante e ficou escuro; afirmou que não tem interesse em indenização por danos morais, mas deseja a manutenção das medidas protetivas.*

Conforme se verifica, a vítima corroborou seu depoimento prestado na delegacia, relatando minuciosamente e com segurança o ocorrido, declarando que estava na casa da mãe do réu com seu filho e o réu estava consumindo bebida alcoólica. Disse que em determinado momento, o réu começou a proferir xingamentos contra ela, instante em que ela tentou ir embora, mas ele a segurou pelos braços e a jogou no chão, desferindo um soco próximo ao seu olho esquerdo, lesionando-a no rosto e nos braços, conforme fotografias que foram tiradas pelos policiais quando ela foi à delegacia registrar a ocorrência no dia seguinte aos fatos, conforme ID: 43441432, 43441433, 43441434, 43441435, 43441436, 43441437 e 43441438.

Conforme reiterado entendimento deste Tribunal de Justiça, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a

palavra da ofendida reveste-se de notável relevância para amparar o decreto condenatório, mas desde que corroborada por outros elementos de convicção, como no caso em tela.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal de Justiça:

(...)

A despeito da especial relevância da palavra da vítima, observa-se que sua versão sobre as agressões sofridas, encontra-se em consonância com a declaração da irmã do apelante, Darlene Prado dos Santos, que ao ser ouvida pela 35ª DPDF, mediante contato telefônico, narrou os fatos nos seguintes termos (ID: 43441417 – Pág. 48): (...) declarou que reside no mesmo lote de sua genitora, sendo que seu irmão DARLAN também possui uma casa no mesmo lote, todavia apenas passa os finais de semana no local; alega que na data do fato estava em sua residência quando escutou uma discussão oriunda da residência de DARLAN; que ao sair para a área externa do lote constatou que KÁTIA estava com marcas de lesões no rosto; dizendo que havia sido agredida por DARLAN; Diante disso a declarante acompanhou DARLENE a delegacia de polícia (...).

Em juízo, ouvida como informante, Darlene relatou o ocorrido conforme se infere da sentença (ID: 43441489): Perguntas do Ministério Público: [Como está a situação deles atualmente?] estão separados; [Eles se separaram na época desses fatos aqui?] não, eles voltaram e separaram depois; [Nessa época que eles voltaram, eles seguiram vivendo morando aí no mesmo lote que você e sua mãe?] não; eles nunca viveram aqui; eles vinham final de semana; [Na época, você se lembra de ter sido ouvida na polícia?] não, não fui ouvida não; [Não foi ouvida ou não se lembra?] não, não fui na Delegacia não; [Mas te ligaram de lá?] não lembro se me ligaram; não lembro; [Eu tenho uma certidão aqui, que o policial fez após falar com a senhora, ele disse que a senhora informou que o DARLAN tinha uma casa nesse mesmo lote, mas que ele ficava só aos finais de semana, era isso?] sim, eles vinham no final de semana; [E o que você se lembra dessa situação de 2019 entre eles?] eu estava tomando banho; aí eu escutei a minha mãe me chamando, para eu descer; mas já estava com aquela voz nervosa; aí eu vesti a minha roupa e desci; aí, quando eu desci, encontrei a KÁTIA já lá fora, pegando o telefone com o vizinho e chamando a polícia; e ela já estava com a criança no colo; eu lembro que eu subi, peguei a minha chave, para levar ela com a criança; aí eu fiquei chamando ela, porque a polícia não chegava; aí nós fomos para casa dela; ela pegou umas coisas, acho que era para o HENRIQUE e eu fui deixar ela na Delegacia; [Ela chegou a te dizer o que aconteceu?] que eles estavam brigando, essas coisas; ela falou que ele humilhou ela, alguma coisa; foi tudo muito corrido; só levei ela embora, ela estava muito nervosa; [Ela te falou se ele a agrediu fisicamente?] ela falou que eles brigaram, que ele tinha humilhado ela; e ela estava muito nervosa; o único intuito dela lá fora era ligar para a polícia; ela não conversava; estava muito nervosa; o único intuito dela era chamar a polícia; [A senhora viu marcar no rosto dela?] nesse dia, eu fiquei tão nervosa que eu não reparei nada assim nela; ela só comentou dessa briga; [Tem aqui nos autos um registro desse contato que a polícia fez com você. Nesse registro, você disse para o policial que, no dia dos fatos, você estava na sua casa, que você escutou essa discussão e, quando saiu, viu marcas de lesão na KÁTIA, que dizia ter sido agredida pelo DARLAN. Houve essa fala dela como você disse ou se você viu a marca?] olha, realmente, eu não lembro disso; não lembro de ter visto isso, muito menos de ter falado isso. Perguntas da Defesa: [No dia dos fatos, você viu a vítima e o acusado antes da briga?] não; [Sabe informar se foi o DARLAN que causou alguma lesão nela naquela data?] não; [Você viu o DARLAN agredindo a vítima ou

algo nesse sentido?] não. Perguntas do Juízo: [O neném estava com ela?] quando eu sai, já estava com ela.

A despeito de a informante Darlene ter declarado em juízo não se recordar de a vítima ter lhe dito que havia sido agredida fisicamente, quando ouvida em sede policial Darlene asseverou que visualizou marcas de lesões no rosto da vítima, bem como que ela dizia ter sido agredida pelo apelante (ID: 43441417 - Pág. 48).

Desse modo, embora em juízo Darlene não tenha se recordado dos fatos com a precisão necessária, o seu depoimento extrajudicial corroborou a versão apresentada pela vítima, não sendo ele utilizado como prova única para fundamentar o decreto condenatório.

Com efeito, a prova oral produzida na delegacia e em juízo se mostrou harmônica com as fotografias registradas pela vítima no dia seguinte aos fatos, quando se apresentou na delegacia para registrar a ocorrência policial, as quais comprovam diversas lesões, sobretudo nos braços e no olho esquerdo, que ratificam a informação da vítima em relação às regiões do corpo onde foi agredida, sendo as ofensas à sua integridade física compatíveis com as violências imputadas ao apelante na denúncia ID's: 43441432, 43441433, 43441434, 43441435, 43441436, 43441437 e 43441438.

Não há dúvida que as lesões sofridas pela vítima são provenientes das agressões provocadas pelo apelante quando ele a pegou pelos braços e, sacudindo-a, puxou-a para dentro da casa, tendo, em seguida, a jogado no chão e, segurando-a pelo pescoço, desferiu um soco próximo ao seu olho esquerdo, deixando lesões aparentes nos seus braços e no olho, conforme fotografias juntadas aos autos.

Vale dizer, que, ao contrário do que afirma a defesa, o Juízo a quo não fundamentou o decreto condenatório apenas na palavra da vítima e nas fotos das lesões juntadas ao feito, ou apenas na declaração extrajudicial da informante Darlene, mas sim em todo o conjunto probatório produzido nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os quais conduzem à inegável conclusão da consumação do crime de lesão corporal praticada pelo apelante contra a vítima, sua companheira à época dos fatos, e, portanto, em situação de violência doméstica.

Com efeito, não há dúvida de que tanto as fotografias, quanto o depoimento extrajudicial da informante Darlene foram utilizados pelo magistrado sentenciante como mais um elemento informativo a ser associado aos depoimentos coesos colhidos nos autos; os quais, inclusive, corroboraram toda a versão dada pela vítima; para formar a sua convicção, não sendo aqueles utilizados de forma isolada, tampouco como prova única para fundamentar o decreto condenatório, não havendo que falar, portanto, em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, é notório que os crimes praticados no âmbito da violência doméstica são comumente perpetrados na ausência de testemunhas, o que, por si só, não exclui a conduta delitiva do agente, tampouco desabona a versão apresentada pela vítima, quando ela se mostra segura, coerente e uníssona, ratificada por outros elementos de convicção constantes no feito, além de não ter sido produzida nos autos nenhuma outra evidência capaz de esmaecer ou invalidar o acervo probatório, como se verifica na espécie, restando comprovado, indene de dúvidas, a autoria da infração pelo apelante.

No tocante à ausência de oitiva da testemunha Célia Prado dos Anjos

Santos, cumpre registrar que a referida testemunha compareceu em Juízo na audiência realizada no dia 03/10/2022, tendo demonstrado dificuldade em ouvir, motivo pelo qual as partes a dispensaram, conforme se infere do Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de ID: 43441478, revelando-se desacertada a alegação defensiva.

Em verdade, como não restou qualquer incerteza sobre a autoria da conduta imputada ao apelante, considerando as provas robustas coligidas aos autos, mostrou-se inoportuna a oitiva de outras testemunhas na espécie, a exemplo da Sra. Célia, a qual certamente foi considerada desnecessária no contexto dos autos, inclusive pela própria defesa que a dispensou, bem como pelo Ministério Público, o qual se incumbiu de comprovar cabalmente as condutas descritas na inicial acusatória.

De mais a mais, cabe ressaltar que não há nos autos qualquer indício de que a vítima quisesse prejudicar o apelante ou que com ele tivesse desavenças a ponto de querer prejudicá-lo, desabonando suas declarações prestadas.

Em outra vertente, o laudo de exame de corpo de delito não seria a única prova apta a demonstrar a lesão, conforme quer fazer crer a defesa.

De fato, o art. 158 do Código de Processo Penal reconhece a essencialidade do exame de corpo de delito para os crimes não transeuntes. Ocorre que, na parte final desse mesmo dispositivo legal, admite-se que o exame seja direto ou indireto.

Segundo Nestor Távora, o exame direto “é aquele em que os peritos dispõem do próprio corpo de delito para analisar”, enquanto o indireto “é realizado com a ajuda de meios acessórios, subsidiários, (...) como a utilização de fotos que tenham sido tiradas à época da agressão, prontuários médicos, dentre outros”. (TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 6ª ed. Salvador: JusPodivm. p. 389).

Verifica-se, ademais, a possibilidade de a prova testemunhal suprir a prova pericial, como preceitua o art. 167 do Código de Processo Penal.

Assim, procedendo à interpretação sistêmica, conclui-se que a exigência do exame de corpo de delito não é absoluta e que o laudo pericial não é o único meio de se demonstrar os vestígios do crime, admitindo-se, pela via indireta, que fotografias, laudos e testemunhas também se destinem a tal finalidade, sob pena de violar o princípio da liberdade das provas.

De acordo com lições do professor Espínola Filho, “inquirida a testemunha, o juiz perguntará sobre a materialidade do fato, como sobre as demais circunstâncias, e a palavra de uma única testemunha bastará para firmar o convencimento do julgador, de acordo com o princípio do livre convencimento.” (Apud TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 6ª ed. Salvador: JusPodivm. p. 390).

Na espécie, a ausência de laudo pericial foi suprida por outros meios de prova, como as fotografias das lesões sofridas por ela, registradas no dia seguinte às agressões perante a autoridade policial, as quais evidenciam as lesões na região dos braços e do olho esquerdo, sendo prova cabal de que o apelante agrediu a vítima nos termos narrados na denúncia, além dos demais elementos probatórios produzidos nos autos.

Nesse sentido:

(...)

Assim, na hipótese, a ausência de laudo pericial restou sustentada pelas fotografias que comprovam as lesões sofridas pela vítima, as quais corroboraram as declarações seguras e harmônicas da vítima e da informante Darlene na delegacia, além dos demais elementos de prova colhidos nos autos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, comprovadas as lesões corporais experimentadas pela vítima pelo robusto conjunto probatório, não há que falar em desclassificação da conduta do réu para a contravenção penal de vias de fato, as quais são caracterizadas pela ausência de produção de resultado lesivo corporal à vítima, antecedendo o delito que ora se apura.

Nesse contexto, evidenciadas as lesões corporais sofridas pela vítima Kátia Dias de Aquino, as quais foram comprovadamente provocadas pelo apelante, seu ex-companheiro, a condenação pelo delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei nº 11.340/06, é medida que se impõe, não havendo que falar em absolvição por insuficiência de provas ou em desclassificação para contravenção penal de vias de fato.

Ainda que ultrapassada a questão da alegada dialeticidade, arguida pela Defesa, verifica-se que o recurso não merece prosperar, pois a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, no sentido de que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, mediante consideração das provas produzidas, mormente das testemunhais.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça decidir acerca de tema não examinado pelo Tribunal de origem. Na espécie, o acórdão impugnado não decidiu acerca da suposta violação ao art. 155 do CPP - condenação apoiada somente em elementos indiciários - o que impede o conhecimento da matéria nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime ameaça pelo paciente. E, como cediço, o habeas

corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

3. Por fim, **"A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade"** (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)' (AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.)

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 834.729/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.) (grifos acrescidos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **"Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ"** (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) (grifos acrescidos).

Não bastasse isso, o acolhimento do pleito da Defesa, no sentido de que falta provas para condenação, pela não realização de laudo pericial, encontra óbice no caso concreto, pois, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "A se considerar que o Tribunal a quo manteve a condenação do réu, por entender

que as palavras da vítima prestadas na fase inquisitorial foram corroboradas pelos testemunhos judicializados dos policiais e por laudo de lesão corporal, relatório médico e fotografias, acolher o pedido de absolvição demandaria o reexame de provas" (AgRg nos EDcl no HC n. 867.797/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento ao recurso especial**.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0323802-9

REsp 2.095.713 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07046462720208070006 20200610018068 7046462720208070006

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DARLAN PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.